



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.000022/2007-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.467 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de junho de 2013  
**Assunto** COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão do STF no RE 574.706, nos termos do relatório e voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

REFEIÇÕES AO PONTO LTDA. requereu a restituição de valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração entre dezembro de 2001 e outubro de 2006, entendendo ter havido a inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição, do valor do ICMS pago na venda de bens e mercadorias. Assenta que o imposto estadual não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, eis que o conceito de faturamento não abarca aquele imposto, sendo rendimento do Estado e não do agente econômico. Diz ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, da CF (fls. 01 a 07). Cumulou o pleito com declaração de compensação do indébito com débitos próprios (fls. 18 a 21.).

Após análise prévia do pleito, que resultou na emissão do Parecer DRF/SCS/SAORT nº 157, de 10/11/2009 (fls. 610 a 629), a DRF/SCS decidiu (Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 417, da mesma data, fls. 660):

- a) *considerar não formulado frente à Fazenda Pública da União o pedido de restituição apresentado em meio físico (papel/formulário), juntado na fl. 01, uma vez que o mesmo foi protocolizado em desacordo com as normas administrativas vigentes;*
- b) *indeferir o pedido apresentado em meio físico (papel/formulário), juntado na fl. 01, conexo com os processos administrativos nºs 13005.000918/2001-40, 13005.000929/2003-91, 13005.001256/2002-14 e 13005.000216/2003-28, e não reconhecer o correspondente direito creditório pleiteado.*

Determinou ainda que fosse o contribuinte cientificado do Despacho Decisório, esclarecendo ser facultadas, no prazo de 10 dias, a apresentação de recurso hierárquico inominado contra a decisão que considerou não formulado parte de seu pedido, e no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra decisão que não reconheceu parcela do direito creditório pleiteado.

Sobreveio reclamação, fls. 634 a 642), por meio da qual discorreado acerca dos conceitos de faturamento e receita bruta na visão do STF, referindo, em especial, à composição da base de cálculo da Contribuição. Posteriormente fixa posicionamento sobre a distinção existente entre receita e ingresso, entendendo que o ICMS para a empresa é mero ingresso que tem destinação ao Fisco, terceiro titular de tal valor. Registra entendimentos doutrinários e do Poder Judiciário' que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por não estar inserido no conceito de faturamento, sendo mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Entende, ainda, que, em respeito ao princípio da eficiência e da igualdade, seria racional a suspensão do presente processo administrativo até a decisão final da Ação Direta (sic) de Constitucionalidade nº 18. Ao finalizar, requer seja suspenso o presente processo administrativo até a decisão final da ADC nº 18, ou que seja tornado sem efeito o Despacho Decisório e, por consequência, seja deferida a restituição pleiteada.

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 18-11.96, 19 de março de 2010, fls. 676 a 681, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006*

*SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. INVIABILIDADE.*

*Inviável a suspensão do curso do processo administrativo que analisa pedido de restituição com base apenas na tramitação autônoma de ADC no STF ainda não definitivamente julgada.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006*

*RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo da COFINS por se tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e por não haver previsão legal para a sua exclusão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/STM-2ª Turma. O arrazoado de fls. 687 a 697, retoma as teses de defesa já esposadas na Manifestação de Inconformidade.

Conclui, requerendo:

- (a) inicialmente seja conhecido o recurso e determinado seu processamento nos termos de praxe;*
- (b) seja suspenso o presente processo administrativo até a decisão final da ADC nº 18, ou;*
- (c) seja declarada nula a decisão recorrida e, por conseqüência, seja deferida a restituição pleiteada.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

A matéria de fundo controvertida no presente processo diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, objeto do RE 574706, Rel. Min<sup>a</sup>. Carmem Lúcia, que se encontra concluso para a relatora desde 19/05/2010.

Com apoio no §2º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, e nos termos da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso objeto do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva nos autos do RE 574706.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

Alexandre Kern